



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.905994/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.833 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente LÍDER TRANSPORTES AÉREOS S.A. AIR BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 49/53) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 32, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 41157.01797.100807.1.7.02-0104 e não homologou a compensação constante da DCOMP 36319.99766.031007.1.3.02-8415 (folhas 33/45), de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 informado no montante de R\$ 19.571,89 e reconhecido no valor de R\$ 2.362,32, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 17.209,57.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02/07), a incorporadora (LÍDER TAXI AÉREO S/A – AIR BRASIL, CNPJ 17.162.579/0001-91, folha 136) da interessada constante dos autos alegou, em síntese do necessário, que a fonte pagadora (LIDERAVIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 16.921.918/0001-03) da sucedida não informou a retenção de imposto de renda em Dirf nem entregou o respectivo informe de rendimentos. Apresentou comprovante de arrecadação no valor de R\$ 17.209,57, referente ao PA 31/12/2005, recolhido em 04/01/2006 pela referida fonte pagadora, cópia de página do livro Diário da sucedida, comprovando a retenção, bem como cópia de página do livro Diário da fonte pagadora, comprovando a contabilização e quitação do débito.

No acórdão *a quo*, a homologação parcial da DCOMP em questão foi mantida, tendo em vista, em síntese:

1. Que o comprovante de arrecadação a fls. 27, segundo o qual a referida fonte pagadora, em 04/01/2006, efetuou recolhimento do código 3249 (IRRF - OURO ATIVO FINANCEIRO/MUTUO/REVENDA), referente ao PA 31/12/2005, no valor total de exatos R\$ 17.209,57, não prova o alegado, uma vez que dele não consta o beneficiário dos rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF recolhido;
2. Que o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, determina que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos;
3. Que não fazem prova a favor da interessada os lançamentos contábeis no valor de R\$ 17.209,57 efetuados nas páginas dos livros Diário cujas cópias se acham anexadas a fls. 29/31 destes autos, pois tais lançamentos estão desacompanhados de documentos hábeis a comprovar os fatos neles registrados, nos termos do art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR);
4. Que a contribuinte não se trouxe aos autos nenhuma nota fiscal ou instrumento de contrato de mútuo;
5. Que não foram apresentados extratos bancários ou outros documentos hábeis a comprovar que a sucedida efetivamente recebeu os rendimentos decorrentes

dessas operações e, mais importante ainda, que recebeu apenas os valores líquidos, ou seja, após descontado o IRRF.

Ciência do acórdão DRJ em 07/10/2013 (folha 74). Recurso voluntário apresentado em 06/11/2013 (folha 76).

A recorrente, às folhas 76/82, em síntese do necessário, reiterou que a documentação acostada à manifestação de inconformidade é suficiente para comprovar a referida retenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Os documentos acostados aos autos às folhas 27 (comprovante de arrecadação), 29 (cópia parcial de livro diário da interessada), 30 e 31 (cópia parcial de livro diário da fonte pagadora) comprovam a ocorrência de retenção e respectivo recolhimento por parte da fonte pagadora em questão no valor informado na DCOMP, bem como indicam a correlação de tal retenção com operação de mútuo firmada entre a citada fonte pagadora e a recorrente.

A recorrente argumenta que o contrato de mútuo não tem como condição de validade a forma escrita, nos termos dos art. 586 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/02), o que indica que, se mútuo houve, contrato possivelmente não há, tornando inócuo eventual pedido de apresentação de documentação nesse sentido.

Admitindo, por hipótese, válidas as informações constantes dos documentos contábeis mencionados, restava saber se tais rendimentos foram efetivamente recebidos e regularmente oferecidos à tributação, para que a respectiva retenção possa ser deduzida do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, por meio da Resolução nº 1001-000.259 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF (fls. 103/105), em 06/02/2020 o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que fosse anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005, ativa e, se houvessem, da(s) retificada(s), bem como para intimar a contribuinte, no prazo de 30 dias, a demonstrar inequivocamente a partir das informações constantes na DIPJ e comprovar mediante documentos contábeis e extratos bancários o efetivo recebimento e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção em questão, apresentando as manifestações adicionais que entendesse convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Conforme Informação nº 20/2020-RFB/VR06A/DICRED/SNJ CIRRF (folhas 148/151), a única DIPJ EX 2006 – AC 2015 entregue à RFB é a original ND: 0000809749 e está juntada às folhas 107/135.

A LÍDER TAXI AÉREOS S.A. - AIR BRASIL, incorporadora da LÍDER TRANSPORTES AÉREOS S.A. AIR BRASIL, foi intimada e apresentou os documentos e justificativas juntados às folhas 143/147, dos quais se transcrevem os seguintes extratos:

Conforme se observa na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ 2005/2006, juntada às fls. 107/135 dos presentes autos, o valor das receitas financeiras de juros, decorrente do mútuo celebrado entre a empresa sucedida e a LIDERAVIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. foi adicionado à base de cálculo do Imposto Sobre a Renda (item f. 23, f. 114).

CNPJ: 23.833.965/0001-60 ND: 0000809749

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	-43.424,90
ADIÇÕES	
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	0,00
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
05. Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Var. Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Camb Ativas-Oper Liq (MP nº 1858-10/1999, art 30)	0,00
10. Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Res. Especial - Realiz. (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00
14. Participações Não Dedutíveis	0,00
15. Lucro Inflacionário Realizado	0,00
16. Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
17. Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
18. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
19. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
20. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	0,00
21. Resultados Negativos com Atos Cooperativos	0,00
22. Custos Desp. Vinc. Rec. At. Im. Trib. RET - Patr. Af.	0,00
23. Outras Adições	160.633,34
24. SOMA DAS ADIÇÕES	160.633,34

O montante adicionado R\$ 160.633,34 (cento e sessenta mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), corresponde a base de cálculo do IRRF indicado na ficha 50 da DIPJ - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (f. 134).

Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte

0001. CNPJ Fonte Pagadora: 16.921.918/0001-03	
Órgão Público Federal: Não	
Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Nome Empresarial: LIDERAVIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
Rendimento Bruto	160.333,34
Imposto de Renda Retido na Fonte	32.126,67
CSLL Retida na Fonte	0,00

O Imposto Sobre a Renda Retido na FONTE - IRRF efetivamente recolhido nessa operação pela LIDERAVIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., no valor total de R\$ 32.126,67 (trinta e dois mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) também é comprovado pelos documentos de arrecadação juntados em anexo, sendo um aquele constante da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF 2005/2006 (f. 48), no valor principal de R\$ 14.917,10 (quatorze mil, novecentos e dezessete reais e dez centavos).

MG BELO HORIZONTE DRJ

Fl. 48

Consulta beneficiários por CNPJ básico			Detalhamento Mensal			CONSC133	
CNPJ do declarante:	16.921.918/0001-03	Nome empresarial:	LIDERAVIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA				
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	00.27.60.57.93-79	Entrega:	24/02/2006 07:53h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	07/03/2006 15:27h	Visualizou extrato:	Não
CNPJ:	23.833.965/0001-60	Beneficiário:	LIDER TRANSPORTES AEREOS SA AIR BRASIL		Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	74.585,51	14.917,10
Dezembro	0,00	0,00
Total	74.585,51	14.917,10

O recolhimento do IRRF restante, no valor de R\$ 17.209,57 (dezessete mil, duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), infelizmente não incluído na DIRF da fonte arrecadadora, é comprovado pelo documento já juntado à f. 27.

MG BELO HORIZONTE DRJ

Fl. 27

Comprovante do Pagamento



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	LIDERAVIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA:16921918000103
Número de inscrição no CNPJ:	16.921.918/0001-03
Data de Arrecadação:	04/01/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0707
Número do Pagamento:	2255082251-4
Período de Apuração:	31/12/2005
Data de Vencimento:	04/01/2006
Valor no Código de Receita 3249:	17.209,57
Valor Total:	17.209,57

Comprovante emitido às 09:41:39 de 09/05/2012 (horário de Brasília), sob o código de controle ed86.9b66.f40.2b77.5571.d600.5d28.d333

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Desta forma, comprovada a ocorrência da retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte informado nas DCOMP como retido no montante de R\$ 17.209,57, que se soma ao valor já confirmado de R\$ 14.917,10, num total de imposto de renda retido na fonte de R\$

32.126,67, assim como demonstrado o oferecimento à tributação em DIPJ dos rendimentos correspondentes às referidas retenções, no montante de R\$ 160.333,34, e diante do valor de IRPJ devido na referida DIPJ (R\$ 12.554,78), deve ser reconhecido o saldo negativo informado nas DCOMP e na DIPJ pela contribuinte, no valor de R\$ 19.571,89.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson